



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02501/21 TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria Presidência n. 639/2018 publicada no DJE n. 89 de 15.05.2018, ratificado por Ato Concessório Nº 591 DE 27.05.2019 (pág. 1-2 – ID1128501).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 097 - de 29.05.2009, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 639/2018, no DJE n. 089 de 15.05.2018 (pág. 1 – ID1128501)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 14.320,21 (págs. 6-7 – ID1128504)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Silvia Gobete</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	2031663 (pág. 1 – ID1128501)
<b>CARGO:</b>	Analista Judiciário, nível Superior, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID1128501)
<b>CPF:</b>	506.673.519-49 (pág. 1 – ID1128508)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1128504)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	24.10.1990 (pág. 2 – ID1128508)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	02.05.1963 (pág. 1 - ID1128508)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID1128508)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1128508)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira Da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 14.320,21 (págs. 06-07 – ID 1128504).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID1128501
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-9 ID1128502
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1128503 3 e 6-7 ID1128504
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
<b>b)</b>	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
<b>c)</b>	Parecer da perícia médica;	-	-	-
<b>XI</b>	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
<b>XII</b>	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
<b>XIII</b>	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

### 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
------------------------------	-------------------------------------	----------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>Geral: 11.645 dias</b> , ou seja, 31 anos, 11 meses e 0 dias <sup>1</sup> .	<b>11.663 dias</b> , ou seja, 31 anos, 11 meses e 18 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>
--------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------	----------

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO (págs. 1-3 – ID1128502) é de 19 (dezenove) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 14.320,21 (págs. 6-7 – ID1128504)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que o valor constante na planilha (págs. 1-2 – ID1128504) está de acordo com o primeiro benefício de aposentadoria (pág. 8 – ID1128504), no entanto

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1 e 3 – ID1128501).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1-3 – ID1128502.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

diverge dos valores relativos a última contribuição previdenciária (pág. 8 – ID1128504), tal divergência decorre de reajustes de 2,5%, Lei n. 4.292 de 25.05.2018, incidentes a partir do mês 06/2018, e reajuste de 1,5%, Lei n. 4.292 de 25.05.2018 a partir do mês 10/2018. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Silvia Gobete** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4